

XII – Representante da Associação do Movimento Busca de Solução, conforme art. 8º, inciso II, da Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, com redação conferida pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 2005:

- a) Titular: Maria de Jesus Soares Diocesano;
- b) Suplente: Antônia Pereira Lopes de Sousa;

XIII – Representante da Pastoral da Pessoa Idosa Padre Carvalho - PIPEC, conforme art. 8º, inciso II, da Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, com redação conferida pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 2005:

- a) Titular: Antonio Francisco dos Santos Cruz;
- b) Suplente: Fernanda Moita;

XIV – Representante do Grupo Idoso Fraterno Da Paróquia São Raimundo Nonato, conforme art. 8º, inciso II, da Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, com redação conferida pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 2005:

- a) Titular: Sara Pereira Mota;
- b) Suplente: Severina Cândida dos Santos;

XV – Representante do Centro de Apoio ao Idoso Sta. Catarina de Sena – ANBEAS, conforme art. 8º, inciso II, da Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, com redação conferida pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 2005:

- a) Titular: Maria do Amparo Mesquita Machado;
- b) Suplente: Karla Viana Azevedo de Oliveira;

XVI - Representante da União Artística Operária Teresinense, conforme art. 8º, inciso II, da Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, com redação conferida pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 2005:

- a) Titular: Antônio de Sousa Lima;
- b) Suplente: Keila Rejane Moreira Reis;

XVII - Representante do Conselho Regional de Psicologia, conforme art. 8º, inciso II, da Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, com redação conferida pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 2005:

- a) Titular: Mariana Cunha Mendes Torres;
- b) Suplente: Kátia Cilene de O. Pereira;

XVIII – Representante da Ação Social Arquidiocesana - ASA, conforme art. 8º, inciso II, da Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, com redação conferida pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 2005:

- a) Titular: Rômulo A. Freire de Moura;
- b) Suplente: Maria do Socorro Lima Miranda;

XIX - Representante da Associação Divina Providência – Casa São José, conforme art. 8º, inciso II, da Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, com redação conferida pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 2005:

- a) Titular: Odete de Sousa Leal;
- b) Suplente: Maria de Jesus Lopes Elias;

XX - Representante da Associação Regional das Senhoras da Caridade de São Vicente de Paulo, conforme art. 8º, inciso II, da Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, com redação conferida pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 2005:

- a) Titular: Maria Elizabeth Cunha Mendes Torres;
- b) Suplente: Dalvaceli Cavalcante;

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina/PI, 04 de junho de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
 M. Antônio Marques Filho
 SECRETARIO DE GOVERNO
 EM EXERCÍCIO
 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

OF. 926

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

**Referente: Recurso Hierárquico – processo nº 165/2008, autuado em 17/01/2008
 Apenso à Processo Administrativo Disciplinar nº 05/GPAD/2007
 Portaria nº 080/GAB/2007, de 07 de maio de 2007.**

**Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí
 Indiciado: Antônio Marques Filho**

JULGAMENTO

Cuida-se de recurso hierárquico interposto por **Antônio Marques Filho**, já devidamente qualificado no processo acima citado, contra decisão em Processo Administrativo Disciplinar nº 05/GPAD/2007, instaurado pela Portaria nº 080/GAB/2007, de 07 de maio de 2007, prolatada pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, após a Conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta pelos servidores **JAMES GUERRA JÚNIOR, ADEMIR FRANCO DE ALBUQUERQUE SILVA E LUIS CARLOS CARVALHO DE SOUSA**.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submeteu ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí as Conclusões (fls. 32 dos autos), a fim de que apreciasse o relatório e propusesse a penalidade ao Recorrente.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, *in litteris*:

(...) **DECIDO**, com suporte nos art. 162, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, *sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, APPLICAR a penalidade administrativa de Suspensão por 45 (QUARENTA E CINCO) dias, com perda integral dos vencimentos, ao servidor ANTONÍO MARQUES FILHO, Delegado de Polícia Civil de 1ª classe, matrícula nº 09016-6, por ter ele infringido no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04. Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o desconto e assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.* (Julgamento do Processo Disciplinar Administrativo nº 05/GPAD/2007 – trecho de fls. 37)

Da decisão acima o Recorrente interpôs o presente Recurso Hierárquico alegando preliminarmente o cabimento de seu apelo superior, por ser de direito, com fundamento no princípio da pluralidade de instância, e no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, e na Lei nº 9.784/99.

Em suas razões alega, inicialmente, a tempestividade do Recurso proposto, e que a penalidade aplicada feriu os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório quando da aplicação de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ao Recorrente.

Por fim, requer, o Recorrente, o recebimento do Recurso Hierárquico, e por consequência seja conhecida as regularidades e nulidades detalhadas nos autos, nos termos do art.190 da LC 13/94; que o mesmo seja absolvido, porquanto os fatos e provas constantes e apuradas no processo não caracterizam a infração disciplinar prevista no art.58, XIII da LC nº 37/04 sendo mantida a penalidade de suspensão, que seja sem a cumulação com o prejuízo da remuneração, ou que seja determinado o desconto mensal de 10% (dez por cento) sobre a remuneração do suplicante, até o limite da pena aplicada, revogando-se a Portaria nº 080/GAB/2007.

Diante o que foi analisado no referido processo administrativo disciplinar nº 05/GPAD/2007, não ouve qualquer afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório quando da aplicação da penalidade de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão com perda integral de vencimentos, ao servidor **ANTÔNIO MARQUES FILHO**, Delegado de Polícia Civil de 1ª classe, matrícula nº 09016-6.

A conduta do Recorrente foi devidamente apurada e comprovada no farto material colecionado na autos do Processo Administrativo Disciplinar.

O Exmo. Sr.Secretário de Segurança do Estado do Piauí aplicou de forma correta e dentro dos princípios de direito, em especial ao princípio da legalidade e da impensoalidade que rege a Administração Pública, posto que o Recorrente já é reincidente, pois havia sido punido com a advertência pôr maus antecedentes, vez que se vê em sua ficha funcional aplicação de penalidade de Advertência em 22.08.2006 (fls. 17/19 dos autos do processo disciplinar), e em conformidade com o art. 66 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004, e o art. 151, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicou de forma precisa a penalidade ao Recorrente.

Não se acata a tese sustentada pelo Recorrente de que “*não há provas suficientes nos autos para a condenação do Recorrente*” (fls. 41 dos autos do recurso), basta vista que o exposto realizado pela comissão administrativa disciplinar (fls.30/32 dos autos) é expressamente clara em determinar a suspensão do Recorrente, baseados na convicção de que há provas suficientes nos autos, bem como, o mesmo teria infringido o Art.58, XIII, XIX da LC nº37/04: “*(...) praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial(...)*”. “*ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder*”.

Art.138, IX da LC nº13/94: “*Ao servidor público é proibido: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*”.

Art.151 da LC nº13/94: “*a suspensão será aplicada nos casos(..), de reincidência das outras faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias*”.